

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0016044-37.2014.4.02.5101 (2014.51.01.016044-6)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : RJ112794 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM 05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(00160443720144025101)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRPJ. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, INCISO I DO CTN. RESP 973.733/SC. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ARTIGOS 3º e 6º, § 1º da Lei nº 6.830/80 e 204 do CTN. NEGAR PROVIMENTO.

- 1 O caso trazido à colação cinge-se à análise da alegação da apelante de reforma da sentença, sob o argumento de vício na constituição do crédito (ausência de lançamento/confissão de débito), decadência e pagamento.
- 2 Primeiramente, cabe esclarecer que das três CDA's originariamente discutidas nos autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0524694-55.2010.4.02.5101), duas foram canceladas pela Administração Fazendária (6061001088-06, 60210004677-53), de modo que a execução fiscal tem prosseguimento somente em relação à CDA remanescente de n.º 60210004678-34, consoante fl. 222 e informação trazida na sentença.
- 3 Como regra geral, o início da contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos moldes do artigo 173, I do CTN, acima transcrito. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo de cinco anos é contado a partir do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.
- 4 No caso, o fato gerador do IRPJ no montante de R\$ 36.533,05 ocorreu em julho/2001, cujo termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial teve início em 01/01/2002, nos moldes do artigo 173, inciso I do CTN. Considerando o prazo de decadência de 5 anos, a União teria até o dia 31/12/07 para constituir o crédito tributário.
- 5 No entanto, os créditos tributários discutidos decorrem de valores apurados e informados pela própria empresa apelante em sua DCTF, consoante se depreende dos documentos em anexo e da CDA à fl. 04 e seguintes dos autos em apenso.
- 6 Tais débitos são encaminhados diretamente para inscrição em dívida ativa, sendo desnecessário o lançamento, porquanto a declaração feita pelo contribuinte configura documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória com efeitos de confissão de dívida, nos termos do artigo 5º, § 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, tornando referida declaração instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário correspondente, sendo dispensável o lançamento de ofício para conferir exigibilidade e liquidez à obrigação tributária, já presentes na referida declaração.
- 7 É sabido que a adesão a programa de parcelamento Fiscal importa necessariamente a confissão do débito em questão, com o reconhecimento da procedência da ação executiva inclusive em relação à certeza, liquidez e exigibilidade do título. Implica, outrossim, no



reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento e consequente renúncia ao direito em que se funda a ação de embargos à execução.

- 8 Com a adesão ao parcelamento, <u>no caso, o previsto na Lei n.º 11.941/2009,</u> o devedor confessa expressamente a dívida, o que evidentemente importa em concordância sobre a cobrança da mesma.
- 9 Mesmo que o parcelamento tenha sido rescindido posteriormente, como <u>no caso, em dois</u> <u>momentos distintos (06/11/2010 e 25/01/2014 fl. 508)</u>, tal fato não afeta o reconhecimento expresso da dívida fiscal pela adesão a programa de parcelamento fiscal.
- 10 Por derradeiro, com relação à alegação de pagamento do débito remanescente em cobrança, não há nos autos documentos que comprovem tal assertiva. A própria União Federal, exequente da dívida, afirma que não houve pagamento, logo as alegações infundadas trazidas pela recorrente não devem prosperar.
- 11 Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 3º e 6º, § 1º da Lei nº 6.830/80 e 204 do CTN) apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80.
- 12- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro.

LUIZ ANTONIO SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR